



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5042381-85.2020.4.04.0000/PR

AGRAVANTE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DE COMUNIDADES HUMANIZAR-IDESC (SOCIEDADE)

AGRAVADO: ALTACOPPO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA

AGRAVADO: COPOBRAS S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS

AGRAVADO: ECO VENTURES BIO PLASTICS IMPORTACAO E EXPORTACAO DO BRASIL LTDA

AGRAVADO: LOJAS AMERICANAS S.A.

AGRAVADO: PLASLIX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

AGRAVADO: RES BRASIL LTDA

AGRAVADO: STRAWPLAST IND E COM LTDA

AGRAVADO: SUPRICORP SUPRIMENTOS LTDA

AGRAVADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AGRAVADO: VIA VAREJO S/A

AGRAVADO: WORLD POST INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA

AGRAVADO: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação civil pública por danos ambientais e propaganda enganosa, postergou a análise do pedido de tutela de urgência para depois da apresentação de resposta pelas requeridas ou do decurso *in albis* do prazo para tanto conferido.

Assevera o agravante que deve ser concedida a tutela de urgência para que as empresas-rés se abstenham de fabricar e distribuir produtos plásticos OXIDEGRADÁVEIS, sob pena de cominação de multa diária; e, ainda, para que seja determinada a imediata retirada/recolhimento destes produtos do mercado, por causarem danos ao ecossistema, notadamente quando divulgados falsamente como sendo BIODEGRADÁVEIS. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

As tutelas provisórias podem ser de urgência ou da evidência (art. 294 do CPC), encontrando-se assim definidas no novo diploma processual:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, do que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que se não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final.

A tutela de evidência, por sua vez, dispensa a prova do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, mas seu cabimento está restrito ao rol taxativo do art. 311, I ao IV, do CPC/2015.

No caso dos autos, tratando-se de pleito antecipatório fundado na urgência, passo ao exame do pedido à luz do art. 300 do CPC.

No caso, a Juíza Federal FLÁVIO ANTÔNIO DA CRUZ, da 11ª Vara Federal de Curitiba/PR, indeferiu o pedido de tutela antecipada, sob o seguinte fundamento (evento 11): *Em primeiro exame, não há urgência de tal ordem que justifique a apreciação imediata do pedido de antecipação de tutela. Deve-se privilegiar a garantia do contraditório, imposto pelo art. 5º, LIV e LV, CF e art. 7º, CPC - nemo inauditus damnare potest (ninguém pode ser prejudicado sem que lhe seja facultada prévia manifestação). Tanto por*

isso, APRECIAREI o pedido de tutela de urgência depois do decurso da apresentação de resposta pelas requeridas ou do decurso in albis do prazo para tanto conferido.

Tenho que a decisão agravada merece confirmação, não havendo, por ora, elementos suficientes em sentido contrário.

Com efeito, analisando a situação fática exposta nos autos, não vislumbro razões para desde logo apreciar o pleito antecipatório, sobretudo porque não restou demonstrado o risco de dano concreto a ser causado pelas atividades das empresas agravadas, tendo em vista que a situação relatada, conforme afirmado pela própria agravante, ocorre há mais de uma década, o que afasta a alegada urgência do pedido.

Do exposto, indefiro o pedido de antecipação da pretensão recursal.

Intimem-se, sendo a parte agravada para os fins do art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se.

Documento eletrônico assinado por **RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002241745v4** e do código CRC **7a13af48**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

Data e Hora: 30/11/2020, às 19:58:28

5042381-85.2020.4.04.0000

40002241745.V4